

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 198/70

Aprovado em 14/9/1970

A transformação, em instituto de educação, com cursos de especialização, deve ser requerida novamente, atendidas as normas vigentes.

PROCESSO: CEE-N. 977/69

INTERESSADO: INSTITUTO SANTA AMÁLIA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Em apenso aos autos deste protocolado, sob n. 977/69-CEE, encontram-se os seguintes: n. 10897/67-DE; n. 18625/68-DE; n. 27015/68-DE; n. 13615/69-DE e n. 156/59-SE

a) O protocolado n. 10897/67-DE originou-se de requerimento, datado de 8 de junho de 1967, de uma senhora, que assina Madre Maria Valentina. Sem se qualificar e sem preâmbulo, requereu, em 8 de junho de 1967, inspeção para o Curso de Formação de Professores para o ensino pré-primário e primário, em funcionamento na Casa da Infância do Menino Jesus, sob a orientação filosófico-pedagógica Montessori-Lubienska.

b) Deu causa ao protocolado n. 18625/68-DE ofício da referida Madre Maria Valentina, de 8 de abril de 1967. Por meio desse documento, a signatária informava que o "Curso de Especialização Montessori-Lubienska, destinado a formar professores para o ensino pré-primário, funciona na Casa da Infância do Menino Jesus, da Liga das Senhoras Católicas, pois, aí, o Grupo Escolar para meninos internos do Serviço Social do Estado e Juizado de Menores é excelente campo de observação e de aplicação do sistema educacional Montessori-Lubienska". E, ao final, requeria solução para o caso do registro dos diplomas já expedidos pelo curso.

c) No protocolado n. 27015/68-DE, a senhora Kiwa Takano, na qualidade de diretora da Escola Normal do Instituto Santa Amália, da Liga das Senhoras Católicas, requeria a transformação, em Instituto de Educação, do seu estabelecimento escolar, sob o fundamento de que havia solicitado à Secretaria da Educação a "anexação" à sua escola do Curso de Especialização Montessori-Lubienska, "da Casa da Infância".

d) Ao fim da leitura dos autos do protocolado n. 10897/67-DE, sabe-se que havia, nesta Capital, um denominado "Curso de Especialização no método Montessori-Lubienka", funcionando, desgarrado de escola normal ou instituto de educação. Não obstante, foi dito curso declarado oficial pelo Ato n. 4/67, do senhor Secretário da Educação, de 3 de janeiro de 1967.

O curso é de propriedade, ora da Casa da Infância, ora a Casa da Infância do Menino Jesus.

e) Deu causa ao protocolado n. 13615/69-SE ofício da senhora Izalti na de Lourdes Machado, de 26 de junho de 1969, dirigido ao professor Paulo Ernesto Tolle, presidente do Conselho Estadual de Educação, entregue, entretanto, à Secretaria da Educação. Em lugar de ser encaminhado, desde logo, ao Conselho, o protocolado se submeteu à tramitação como se fora pertinente à Secretaria

Nesse documento, a solicitante expôs o seguinte:

"Em 1961, o Curso de Aperfeiçoamento da Escola Normal Particular do Colégio Nossa Senhora de Sion, em São Paulo, deu início à formação de professores para o ensino pré-primário e primário, segundo a escola Montessori-Lubienka.

A partir de 1965, a Escola Normal Particular do Instituto Santa Amália, de São Paulo, "assumiu a direção daquele Curso, que desde então vem funcionando regularmente, já havendo preparado quatro turmas de professores".

Desde 1965, o Instituto Santa Amália requereu, por mais de uma vez à Secretaria da Educação, "o registro" do mencionado curso. fomite em 1967, é que o Secretário da Educação o oficializou, pelo Ato n. 4, de 3 de janeiro, com base no artigo 3º, II, letra "a", do Decreto n. 41.277, de 24 de outubro de 1962. O Instituto, prossegue a requerente, procurou enquadrar o curso na nova legislação, elaborando, para tanto, o seu regimento à vista das exigências legais.

Na Comissão Técnica de Estudos de Regimentos do Departamento de Educação, contudo, elucida a solicitante, o regimento não foi aprovado. De acordo com a peticionária, ao invés de aprová-lo, a Comissão recomendou-lhe que consultasse, antes, o Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade do funcionamento do curso, em caráter experimental, nos termos pretendidos pelo Instituto.

Ante o acontecido, vinha pleitear, afinal, que o Conselho Estadual de Educação autorizasse o funcionamento do "Curso de Preparação de Professores para o Ensino Pré-Primário e Primário da Escola Normal do Instituto Santa Amália, em regime experimental".

Do regimento, exibiu somente o Capítulo XIII, sob a epigrafe "Do Curso de Pós-Graduação".

O Capítulo indica a duração do curso, que é de duas séries, e seu respectivo currículo e estágio, professores e regime escolar.

Destaque-se desde logo, que, consoante o regimento, o curso funcionaria em convênio com o Instituto Pedagógico Montessori-Lubienka, que lhe dará local para o funcionamento e orientação pedagógica."

f) A senhora Izaltina de Lourdes Machado, que se descobre ser Madre Maria Valentina, enviou ofício ao Governador do Estado, datado de 30 de maio de 1970. O documento é remetido à Secretaria da Educação, onde é protocolado sob o n. 15644/70.

A requerente, na qualidade de diretora do Instituto Pedagógico Montessori-Lubienska, solicita os bons ofícios do Governador do Estado para que se concedesse, sem demora o "registro" do Curso, pleiteado há anos, de modo que se tornasse regular a situação das suas concluintes já no exercício profissional.

g) O protocolado n. 977/69 é do Conselho Estadual de Educação, constituído por xerox das principais peças dos demais.

2 - Sem solução, à vista das manifestações dos vários órgãos do antigo Departamento de Educação, o protocolado n. 13615/69-SE, por despacho do Diretor Geral, de 3 de setembro de 1969, foi remetido ao Conselho Estadual de Educação.

Com ele, em apenso, vieram os demais, igualmente pendentes de solução.

3 - Neste Colegiado, os autos dos protocolados provenientes da Secretaria da Educação foram anexados aos do protocolado n. 977/69-CEE

Remetido às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, em 24 de setembro de 1969, pela Secretaria Geral, foi o protocolado CEE-N.977/69 distribuído ao nobre Conselheiro Jayr de Andrade, em data de 8 do mês seguinte.

Na sessão extraordinária realizada, em 5 de março de 1970, as Câmaras Reunidas aprovaram o seu Parecer, no sentido de realizar-se diligência.

O nobre Conselheiro Jayr de Andrade, "não obstante, em princípio, considere que seria de se atender ao requerido pela escola", concluiu, entretanto, que, "infelizmente, não dispõe o Relator de informações completas que lhe permitissem parecer conclusivo" (fls. 90).

As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio não discutiram, nem votaram sobre o mérito da matéria. Apenas aprovaram a diligência que concernia ao regimento do Curso de Especialização.

É mister que se registre que não comparecemos a essa reunião extraordinária.

Os elementos solicitados pelo nobre Relator são oferecidos pela diretora do curso (fls. 92 a 98),

4 - Cessada sua representação no Conselho Estadual de Educação, o nobre Conselheiro Jayr de Andrade devolveu, em 26 de junho, os autos do presente protocolado, que lhe haviam sido restituídos em 23 de março.

5 - Esse o relatório. A seguir, o voto do novo Relator.

6 - Preliminarmente, é mister se conheça a legislação aplicada ao ensino normal.

Antes de 1962, já existiam, no País, mais de um sistema de ensino. O sistema federal, compreendendo o ensino superior e o médio com os cursos secundário e técnico. E os sistemas estaduais abrangendo o ensino primário e o normal. E, quanto a estes, os Estados dispunham de competência relativa para legislar e administrar.

E exato que a Constituição Federal, de 1946, ao contrário das anteriores, havia previsto os sistemas de ensino, federal, estaduais e do Distrito Federal (Arts. 170 e 171).

Contudo, a União, os Estados e o Distrito Federal não puderam organizá-los, à vista do postulado constitucional. Assim, aconteceu porque, pela mesma Constituição, competia à União, por intermédio do Poder Legislativo, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. As diretrizes e bases da educação nacional seriam, portanto, pré-requisitos para a organização dos sistemas de ensino.

Afinal, o Poder Legislativo Federal aprovou e o Presidente da República sancionou o promulgou, com uns poucos vetos, a Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que entrou em vigor no ano seguinte ao de sua publicação (Art. 120),

Foi essa Lei, precisamente, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, a partir de 1962, se tornou possível aos Estados e ao Distrito Federal organizarem os seus sistemas de ensino, compreendendo o ensino primário, médio e superior, nos termos da Lei n. 4.024, de 1961, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Lei n. 4.024 criou os Conselhos de Educação em cada um dos sistemas de ensino. E coisa surpreendente, a Lei deu aos Conselhos atribuição que, antes, eram ou do Poder Legislativo, federal ou estadual, ou do Ministério da Educação e Cultura ou das Secretarias da Educação.

Em São Paulo, o Conselho Estadual de Educação foi criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, que lhe deu outras atribuições, além das prescritas pela Lei n. 4.024, de 1961.

A Lei n. 7.940, foi alterada pela Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, e a seguir, pelo Decreto-lei n. 196, de 23 de fevereiro de 1970.

A Lei federal n. 4.024, no que tange ao ensino normal, prescreve:

"Art. 52 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância. Art. 53 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á: a - em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica; b - em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao (vetado) .. grau ginásial. Art. 54 - As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário. Art. 55 - Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial."

Das normas transcritas emerge, desde logo, uma conclusão: somente em instituto de educação podem funcionar cursos de especialização.

Há alguma dúvida a respeito? Não.

De acordo com a Lei n. 4.024, artigo 16, cabe aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar normas para a autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de escolas de ensino primário e médio não pertencentes à União. E, consoante, os artigos 35, § 1º, e 40, é atribuição dos Conselhos completar o número das disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, dispondo sobre a distribuição dessas disciplinas.

Pois bem. No uso de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação CEE-N. 7/63, aprovada na sessão de 23 de

dezembro de 1963, expediu normas para a constituição do currículo do curso de formação de professores primários, em nível de segundo ciclo, e respectivo regime escolar, ressalvado o disposto no artigo 43 da Lei federal n. 4.024.

E, por meio da Deliberação CEE-N. 23/65, aprovada na sessão de 20 de outubro de 1965, modificada parcialmente pela Deliberação CEE N. 13/67, aprovou normas para a instalação e funcionamento de escolas de ensino médio, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, inclusive, institutos de educação ou de novos cursos, e respectiva inspeção.

Os seus artigos 18 e 19 rezam.

"Art. 18 - Para que o estabelecimento seja autorizado a funcionar como Instituto de Educação deverá nele preexistir uma escola normal em funcionamento, pelo menos, há três anos, de acordo com o disposto no artigo 17 e parágrafo. Art. 19 - Se se tratar de Instituto de Educação, no requerimento referido no artigo 7º, deve constar mais o seguinte: 1 - indicação de que funcionará, pelo menos, um curso dentre os a) de especialização; b) de administradores escolares; c) de aperfeiçoamento; d) outros que vierem a ser regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação; 2 - três vias dos estatutos ou regimento, na forma do artigo 7º, item 11; 3 - relação dos nomes dos professores nos termos do disposto no artigo 7º, nº 8; 4 - os demais elementos referidos no citado artigo 7º necessários para a atualização do relatório de verificação prévia do estabelecimento preexistente. § 1º - Se o curso de que trata este artigo for o de administradores escolares ou de aperfeiçoamento, as quatro séries referidas no artigo 17 deverão abranger, pelo menos, seis turmas. § 2º - Se os cursos forem de especialização, o estabelecimento deverá manter, ainda, turmas de alunos correspondentes a cada tipo de especialização para o competente estágio."

A lei estadual n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, dispondo, na esteira da Lei n. 4.024, sobre o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, preceitua:

"Art. 42 - Além dos fins gerais da educação de grau médio, são objetivos do colégio normal:

I - formar professores, orientadores, supervisores e administradores escolares, destinados ao ensino primário;

II - aperfeiçoar a formação de professor primário e ensinar a sua especialização para o ensino pré-primário e o de excepcionais;

III - desenvolver e difundir conhecimentos de técnicas relativas à educação da infância.

Art. 43 - Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal:

I - a escola normal, destinada a manter o curso de formação de professores primários de grau colegial, estruturado em quatro séries;

II - o instituto de educação que, além do curso de formação de professores primários de grau colegial, manterá os seguintes cursos de pós-graduação: a - administração escolar; b - especialização; c - orientação educacional.

Parágrafo único - Os cursos do Instituto de Educação terão sua duração e estrutura regulamentadas pelo Conselho Estadual de Educação e à matrícula dos mesmos terão acessos apenas os graduados em curso de formação de professores a que se refere o item I deste artigo.

Art. 44 - Nos cursos de ensino normal, além das disciplinas de formação profissional, dar-se-á ênfase às áreas de formação geral do educando.

Art. 45 - Os estabelecimento de ensino normal manterão obrigatoriamente um curso primário de aplicação anexo, que, além de ministrar educação de grau primário, servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas, para os alunos-mestres."

E, no artigo 75, declarou caber à Secretaria da Educação praticar, no prazo de noventa dias, a pós a sua promulgação as medidas de natureza técnica ou administrativa que assegurem as adaptações do sistema de ensino, indispensáveis ao fiel cumprimento das suas disposições.

Em consequência, pelo Ato n. 66, de 12 de março de 1968, o Secretário da Educação constituiu Comissão Especial para elaborar os estudos que atendessem ao artigo 75 da Lei n. 10.038/68.

Deles resultaram o Decreto estadual n. 50.133, de 2 de agosto de 1968 e a Deliberação CEE-N. 36/68, do Conselho Estadual de Educação, aprovada em sua sessão realizada em 30 de dezembro de 1968.

Coerente com o artigo 55 da Lei n. 4.024, de 1961, que lhe é hierarquicamente superior, o Decreto estadual n. 50.133 reiterou, no artigo 12, § 1º, que os cursos de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado são privativos do instituto de educação.

A Deliberação CEE-N. 36/68, além do colégio integrado, dispõe sobre normas a respeito do regime escolar e currículo da escola normal com a duração de quatro anos, bem assim quanto aos cursos de especialização.

Eis o que rezam dois de seus artigos:

"Art. 11 - O estabelecimento oficial ou privado, que mantiver quatro ou mais áreas de estudo na terceira série do ciclo colegial, denominar-se-á Colégio Integrado, especificando-se as áreas oferecidas à opção dos alunos.

Art. 13 - O ensino normal compreende os seguintes cursos:

I - de formação de professores para o ensino primário, de ciclo colegial e com quatro anos de duração;

II - de preparação de pessoal docentes para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração;

III - de preparação de administradores e de técnicos em orientação pedagógica e em orientação educacional para o ensino primário, com dois anos de duração.

§ 1º - Poderão matricular-se nos cursos referidos nos incisos II e III, apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário.

§ 2º - Será denominado Instituto de Educação o estabelecimento que, além do curso mencionado no inciso I, ministrar no mínimo, dois outros dentre os relacionados neste artigo. § 3º - Denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integra, do o estabelecimento que satisfaça as exigências do parágrafo anterior e do artigo 11 desta Deliberação.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino normal manterão, anexo, obrigatoriamente, curso primário que servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 5º - Os cursos -referidos no inciso III poderão ser ministra dos, também em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras."

Até a presente data, o Conselho Estadual de Educação não aprovou currículos para todos os cursos típicos do instituto de educação, embora em estudos se encontrem alguns.

Há, contudo, deliberação do Conselho Estadual de Educação, por indicação do nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, sobre a matéria.

"4 - Atendendo, porém, a que o ensino primário e o ensino normal já estavam enquadrados na organização estadual de ensino antes da Lei de Diretrizes e Bases e que o Governo do Estado, através dos órgãos competentes, constituiu serviços e estabeleceu critérios para autorização de funcionamento, reconhecimento e fiscalização das escolas primárias e escolas normais, tanto municipais como particulares, somos de parecer que enquanto o Conselho Estadual de Educação não vier a dispor sobre a matéria no âmbito das aludidas modalidades de ensino, sejam consideradas em vigor as normas existentes, naquilo em que, eventualmente, não colidam com disposições da Lei de Diretrizes e Bases ou com Deliberações emendas deste Conselho." (Parecer n. 3/64, "ACTA", n. 4, pág. 105).

O ensino normal, além do colégio normal, compreende o instituto de Educação.

Um parêntese. Quando de sua instalação, o Conselho Estadual de Educação encontrou escolas normais, mantendo cursos de especialização ou outros próprios de instituto de educação. Por se tratar, porém, de situação violadora da lei federal, a irregularidade foi sanada, sem maio res dificuldades, conforme notícia que se tem.

Quando apareceram os cursos específicos do instituto de educação, isto é, os cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de administra

dores? Teria sido mediante o Decreto-lei n. 1.910, de 1939, ou o Decreto-lei n. 8.530, ambos federais, art. 10, de 2 de janeiro de 1946, à vista do artigo 180 da Constituição Federal de 1937? Fique a resposta aos historiadores do ensino normal, e eles são muitos.

Sabe-se, porém, que esses cursos, também denominados pós-normais, se prestaram a eruditas controvérsias, após a Lei federal n. 4.024, de 1961, que os previu no artigo 55. Uma delas registra o Parecem. 340/63, do Conselho Federal de Educação ("Documenta", n. 28, pág.70).

Superior por natureza, embora de curta duração, mas de nível médio, por configuração legal, desses cursos, o de administração escolar foi, afinal, reconhecido como se de nível superior com efeito, o Conselho Federal de Educação, por meio do citado Parecer n. 340/63, autorizou, pela válvula do artigo 104 da Lei n. 4.024, de 1961, o ingresso no curso de Pedagogia os seus concluintes com o aproveitamento dos estudos neles realizados, na forma referida no Parecer.

A Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterou profundamente a Lei n. 4.024, quanto ao ensino superior. São conhecidas as razões dessa nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como a denomina o nobre Conselheiro Freire-Maia. A lei n. 5.540 deu aos sistemas de ensino instrumentos legais para que atendam, em maior campo e com maior celeridade, às necessidades de um País em fase de desenvolvimento como é o nosso.

Pelo Parecer n. 252/69, o Conselho Federal de Educação, à vista do disposto no § 1º do artigo 23 da Lei n. 5.540, de 1968, abriu aos cursos "pós-normal" caminho de acesso ao nível superior, de curta duração ("Documenta", n. 100, pág. 101).

E no Parecer n. 54/70, aprovado na sessão realizada em 29 de janeiro de 1970, o Conselho Federal de Educação fixou, a respeito da matéria, importantes princípios normativos.

"1 - As habilitações pedagógicas relacionadas com a escola primária já não são privativas dos institutos de educação e, reciprocamente, a licenciatura completa em pedagogia não está vinculada a um só tipo de unidade universitária ou estabelecimento isolado, podendo também ser ministrada naqueles institutos. O que importa é o reconhecimento legal do curso, resultante da análise feita em cada projeto particular.

2 - O aproveitamento dos estudos feitos em cursos de curta duração, com vistas à licenciatura completa, é já agora não somente admissível como obrigatório, em face da nova legislação, desde que haja entre eles identidade ou equivalência e sejam respeitados os critérios de cada instituição.

3 - Os antigos estudos "pós-normais", destinados à formação de administradores para a escola primária, acham-se agora integra dos no curso superior de Pedagogia, como habilitação- suscetível de ser obtida em curta duração.

4 - Os cursos "pós-normais" que se encontravam em funcionamento regular na data da vigência da Lei n. 5.540/68 podem ser equiparados, para efeito de aproveitamento de estudos, aos de grau superior agora criados em curta duração.

5 - O aproveitamento de estudos feitos nos atuais cursos superiores de curta duração e nos antigos cursos "pós-normais" referidos no item anterior, com vistas à licenciatura "completa" em Pedagogia, constitui matéria de "estatutos e regimentos", na forma da lei, não podendo ocorrer antes que estejam regularmente aprovadas as disposições estatutárias e regimentais que disciplinam a matéria em cada universidade ou estabelecimento isolado.

6 - No caso em exame, deve a escola interessada adaptar preliminarmente o seu regimento à legislação da Reforma Universitária e, na parte relativa ao aproveitamento de estudos, regular também os aspectos que foram objeto do presente processo.

7 - De qualquer forma, o aproveitamento supõe um cotejo entre os dois currículos, seguido ou não de adaptações, devendo o aluno ser matriculado ao nível que daí resulte concretamente."

7 - O que dizer sobre a coleção de requerimentos que deixam origem aos protocolados na Secretaria da Educação e neste Colegiado? Pode se dizer muito ou pouco.

Diga-se, desde logo, que os requerimentos, sob o ponto de vista formal, estão, com exceção do protocolado sob n. 27015, em um total descompasso com a legislação escolar. E, na Secretaria da Educação, não obstante o número dos informantes e intervenientes nos protocolados, faltou um para esclarecer que, dos requerimentos, seria o protocolado

sob n° 27015 o único em condições de ser conhecido, instruído e passível de resolução.

Trata-se, com efeito, do requerimento, de 8 de junho de 1968, firma da senhora Kiwa Takano, por meio do qual, na qualidade de diretora da Escola Normal do Instituto Santa Amália, da Liga das Senhoras Católicas, pedia a transformação do estabelecimento em Instituto de Educação. A instrução deste requerimento poria por terra os demais. Como consequência, a questão do curso de especialização teria surgido naturalmente e seria solucionado, de acordo com a Lei federal n. 4.024 e deliberações do Conselho Estadual de Educação. Nessa linha de pensamento, teria ficado patenteado que o Ato n. 4, de 3 de janeiro de 1967, que oficializou um "curso de especialização no método "Montessori-Lubjenska", expedido em favor da Casa da Infância, cuja situação legal nos protocolados não se esclareceu, nada tinha a ver, sob o prisma legal, com a Escola Normal do Instituto Santa Amália.

Da análise dos protocolados da Secretaria da Educação, promana, senão a certeza, pelo menos, a presunção de que a Escola Normal do Instituto Santa Amélia pretende que o curso da Casa da Infância, em funcionamento em local diferente, venha a ser o "seu" curso de especialização. Se assim for, esclarecida e definida a situação legal da escola e da Casa da Infância, é que a matéria poderá ser apreciada e decidida, a luz às Deliberações CEE-N. 23/65, sempre, porém, nos autos do protocolado n. 27015.

Dir-se-á: o caso dos diplomas das concluintes do curso de especialização, mantido pela Casa da Infância, continuará pendente de solução. Sim, ficará.

Essa matéria poderá ser examinada após a transformação, em Instituto de Educação, da Escola Normal do Instituto Santa Amélia, e de sua definição quanto ao modo pelo qual pretende cumprir a lei no que concerne ao curso de especialização para a formação de professores para o pré-primário.

Se observadas as normas legais, tornar seu o curso que, se presume pertencer à Casa da Infância, admitida esta como sendo associação civil, o Instituto de Educação poderá solicitar, diretamente ao Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento especial e exposição minudente dos fatos, que se declare a equivalência dos diplomas expedidos pelo curso, anteriormente à sua incorporação ao Instituto de Educação, aos deferidos, a seguir, por este. A solicitação poderá ser feita pelos interessados, isoladamente ou não.

Se, o Instituto de Educação preferir, porém, criar o seu curso de especialização, na linha do pensamento filosófico-pedagógico Montessori-Lubienska, é evidente que nada terá a ver com os diplomas expedidos pelo curso da Casa da Infância. Esta ou os concluintes do curso, sem envolverem a Escola Normal ou o Instituto de Educação do Instituto Santa Amélia, devem pleitear a manifestação do Conselho Estadual de Educação.

8 - Já foi dito que, nos autos do protocolado n. 13615/69-SE, foi exibido o regimento de um Curso de Preparação de Professores para o ensino pré-primário e primário, da Escola Normal do Instituto Santa Amélia. E, conforme o documento, o mencionado curso funcionaria, em convênio, com o Instituto Pedagógico Montessori-Lubienska, que lhe daria local para funcionamento e orientação pedagógica.

Nos autos deste protocolado - n. 977/69-CEE -, a fls. 80, há expressa referência a um "Curso de Preparação de Professores para Educação Pré-Primária e Primária, anexo ao Instituto Santa Amália (Escola Normal)", com o esclarecimento de que o mesmo "funciona atualmente no Instituto Pedagógico Montessori-Lubienska, ao qual está ligado pelos seus ideais e métodos de trabalhos educacionais".

Portanto, não obstante escola normal, o estabelecimento fez funcionar um curso de especialização que é específico de Instituto de Educação.

A fls. 98, dos autos do citado protocolado CEE-N. 977/69, há uma declaração da diretora do Instituto Pedagógico Montessori-Lubienska, datada de 9 de junho de 1969. Depois de esclarecer que o Instituto é sociedade civil, com estatutos registrados, funcionando em sua sede no subdistrito do Ipiranga, declara que se compromete a ceder ao Curso de Professores para Educação Pré-Primária e Primária da Escola Normal Particular do Instituto Santa Amália "parte de suas dependências e instalações necessárias a um bom funcionamento, pelo prazo de sua locação, conforme contrato anexo (que não foi anexado), comprometendo-se a assegurar a cessão de novo local, quando do término do atual contrato de aluguel, caso não venha o mesmo a ser renovado".

A declaração foi anexada aos autos, com outros documentos, não pela diretora da Escola Normal do Instituto Santa Amália e sim pela do Curso de Preparação de Professores para Educação Pré-Primária Montessori-Lubienska. Mais ainda. No ofício, que capea os documentos, insiste-se em pedir "reconhecimento" do dito curso, emprestando-lhe, como é lícito admitir-se, a configuração de escola e escola distinta da normal e sem qualquer, remissão a Instituto de Educação (fls. 92).

9 - Em consequência já não se sabe se os interessados desejam a transformação da escola normal em instituto de educação, como condição para a manutenção de um curso de formação de professores especializa dos em educação pré-primária, mediante a incorporação do curso referido nos diversos protocolados ou a instalação de um novo, ou, se, ao contrário, querem a manutenção do mencionado curso sob o status de estabelecimento escolar, sob o escudo da Lei federal n. 5.540, de 1968.

10 - Se quiserem o curso, entendido como estabelecimento escolar, é evidente que o seu mantenedor tem a faculdade de o querer. Nesse caso, porém, o estabelecimento, como pessoa jurídica de direito privado, deverá dirigir-se ao Conselho Federal de Educação, requerendo autori

zação para fazê-lo funcionar como curso de nível superior, de curta duração, com base no § 1º do artigo 23 da Lei n. 5.540, e é vista dos Pareceres ns. 252/69 e 54/70, do Conselho Federal de Educação.

Se, no entanto, pretenderem sair do labirinto em que penetraram, devem esquecer-se dos requerimentos protocolados na Secretaria da Educação e neste Conselho. Levem recomeçar tudo, por meio de novo requerimento ao Coordenador do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação, pleiteando a mudança da estrutura da escola normal para a de Instituto de Educação. Deverão fazê-lo, observando a Lei n. 4.024, de 1961, artigo 55, e as Deliberações CEE-Ns. 23/65 e 36/68, do Conselho Estadual de Educação,

11 - Quanto ao curso de formação de professores para o ensino primário ou ao curso de especialização, se, em lugar do currículo a que se refere a Deliberação CEE-N. 36/68 ou a legislação estadual convalidada, preferirem outro, como parece ocorrer juntem ao requerimento mais exemplares do regimento escolar e requeiram à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a audiência do Conselho Estadual de Educação, a respeito dos currículos, a fim de aprová-lo ou não.

O Colegiado o examinará e aprovará um currículo sob a inspiração de princípios filosófico-pedagógicos positivos e é vista das leis, da experiência de seus membros e dos mestres na matéria, inclusive da contribuição dos interessados. E, se os currículos não se comportarem na amplitude ao artigo 43 da Lei n. 4.024, será enquadrado na limitação do artigo 110 - escolas experimentais.

A Lei n. 4.024, na mão do Conselho Estadual de Educação, não é uma forma; ao contrário, é um instrumento para criação, renovação, inovação pedagógica.

12-0 voto do Relator, e', portanto, no sentido de recomendar o arquivamento de todos os protocolados, devido às omissões, que os comprometem substancialmente, no plano da legislação escolar; e, em virtude da imprecisa e confusa exposição dos fatos, em parte, causa do tumulto com que os protocolados foram tratados, sob o ponto de vista do procedimento administrativo.

Em consequência, o Relator entende que os interessados devem requerer novamente a transformação, em instituto de educação, com o cursos de especialização almejados, da Escola Normal do Instituto Santa Amália, da Liga das Senhoras Católicas, autorizado a funcionar pelo De

creto n. 36.308, de 23 de fevereiro de 1960, observando, rigorosamente, a Lei federal n. 4.024, de 1961, e deliberações normativas do Conselho Estadual de Educação.

13-0 Relator pensa ter proporcionado aos interessados, neste seu voto, explicada, por isso, a sua extensão, um roteiro para que eles tornem realidade suas esperanças, sem desencantos desnecessários, mas também sem queixumes contra a Secretaria da Educação, embora se reconheçam precedentes alguns.

14 - Há, no caso em tela, evidentes aspectos jurídicos. Contudo, pela ausência de controvérsias a seu respeito e simplicidade da aplicação da legislação aos fatos, a Administração Escolar os resolve no cotidiano das atividades das escolas de ensino médio.

A vista do que, o Relator considerou prescindível a prévia audiência da Comissão de Legislação e Normas.

15 - Esse o voto do Relator.

São Paulo, 3 de agosto de 1970

aa) Cons. Alpíolo Lopes Casali - Presidente e Relator
Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Conselheiro José Conceição Paixão, Monsenhor
Conselheira Therezinha Eram